Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1579/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3301/2014
PROTOCOLO	**:** 1488095
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
JURISDICIONADO	**:** SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – ELABORAÇÃO – ATENDIMENTO AS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE – OBSERVÂNCIA AOS ELEMENTOS EXIGIDOS PELOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

Declara-se a regularidade da prestação de contas anual de gestão que se encontra acompanhada pelos elementos exigidos pela legislação, bem como apresenta suas demonstrações contábeis elaboradas em conformidade com os dispositivos legais e constitucionais, evidenciando adequadamente todas as variações patrimoniais ocorridas no decorrer do exercício financeiro.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Dourados/MS**, referente ao exercício de **2013**, sob a responsabilidade do Sr. **Sebastião Nogueira Faria**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Dourados/MS, referente ao exercício de 2013, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 14899/2014 concluiu que a prestação de contas não oferece condições para obter aprovação.

O Corpo Especial - Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS LLRP – 6761/2018 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e apresentado na peça nº 30, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, I, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela regularidade das Contas Anuais de Gestão do FUNDO DE SAÚDE DE DOURADOS."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 2ª PRC – 5895/2019 opinou no seguinte sentido:

> *"Diante às considerações acima expostas, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que: I- Julgue a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde do município de Dourados/MS, sob a gestão do Senhor Sebastião Nogueira Faria (gestor à época) dentro do exercício de 2013, pelas Contas Regulares, com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012. II- Comunique os interessados deste julgado nos termos da Lei Complementar n. 160/2012."*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

As Demonstrações Contábeis foram elaboradas de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), e demonstraram adequadamente as variações patrimoniais ocorridas no exercício financeiro.

Verifica-se, ainda, que a Auditoria e o MPC sugerem que as contas sejam aprovadas, sem restrições.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Dourados/MS, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Sebastião Nogueira Faria, ex-secretário municipal de saúde, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. MSS
SETAC. VAB/ARP/dssm